LEI 1.750

DISPÕE SOBRE EXAMES LABORATORIAIS GRATUITOS' PARA OS DOADORES VOLUNTÁRIOS DE SANGUE E DÁ' OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Paracatu Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em ' especial o previsto no artigo 54 parágrafo 7º da Lei Orgânica ' do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele ' promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º - São assegurados a todo cidadão do' Município que esteja, comprovadamente, em perfeitas condições ' de saúde, e que seja doador voluntário de sangue, exame laboratoriais gratuitos.

Parágrafo único - São gratuitos, nos termos' deste artigo, os seguintes exames:

I - provas de atividades reumáticas;
II- dosagens de bioquímicas;
III-soro aglutinação;
IV- urina;
V - fezes;
VI- líquor;
VII-fotometria de chama;
VIII-esperma;
IX- vacina;
X - líquido amniótico;
XI- secreção uretral e vaginal;
XII-hematologia e imuno-hematologia;
XIII-machado guerreiro;
XIV-imuno para chagas;
XV- imuno para toxoplasmose

Câmara Municipal de Paracatu

CEP 38.600 — ESTADO DE MINAS GERAIS

XVI-imuno para sifilis (FTA-ABS);

XVII-imuno FAN;

XVIII-rubéola IGG;

XIX-rubéola IGG e IGM;

XX- antígeno austrália;

XXI-T3 e T4;

XXII - LH;

XXIII - TSH;

XXIV - FSH;

XXV - prolactina;

XXVI - cortisol;

XXVII - gonodrofina coriônica;

XXVIII - estriol;

XXIX - biópsia;

XXX - monomucleose;

XXXI - citologia;

XXXII - colesterol e frações;

XXXIII - os previstos no inciso I do artigo 4º desta lei.

Art. 2º - Os exames serão pagos pelo Município, mediante cadastramento dos doadores e carteira de identificação.

Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I - realizar exame médico preliminar, nos termos da legislação federal, em todo e qualquer condidato a doador , tendo como objetivo conhecer seu estado de saúde e de seus descendentes;

II - providenciar cadastro minuncioso e completo, com dados referentes ao fator RH, exames de sangue, internações ambulatóriais ou hospitalares, tipos de doenças contraídas pelo pretenso doador e outras informações que julgar necessárias e impres-

cindíveis para o cadastramento, sem prejuízo de outras exigências da legislação federal, estadual e municipal aplicável;

III - elaborar, confeccionar e expedir, gratuita e exclusivamente, a carteira de doador voluntário de sangue;

IV - estabelecer, de comum acordo com os estabelecimentos de saúde, a quantidade de doadores ou o volume de sangue necessário para a segurança dos atendimentos, podendo suspender temporariamente os cadastramentos, se comprovados eventuais excessos;

V - promover ampla divulgação desta lei, para seu perfeito cumprimento, por intermédio de boletins, cartilhas, manuais, folhetos, cartazes e todos os demais meios de comunicação de massa;

VI - tomar todas as demais medidas e providências que julgar necessárias para a execução desta Lei.

Art. 4º - Compete ao doador:

I - submeter-se a exame médico-laboratorial de 06 (seis) em 06 (seis) meses, especialmente de doenças infecto-contagiosas e hereditárias, sob supervisão direta da Secretaria Municipal de Saúde;

II - comunicar à Secretaria Municipal de Saúde todos os fatos que, direta ou indiretamente, contribuam para afetar seu estado de saúde ou que tenham relação com sua qualidade de doador;

III - atender a toda e qualquer solicitação ou convocação da Secretaria Municipal de Saúde ou de quaisquer outras autoridades municipais;

IV - fornecer sangue, nos termos do artigo 7º destadesta lei, aos estabelecimentos de saúde, quando solicitado;

V - manter atualizado, junto à Secretaria Municipal de Saúde, seu cadastro de doador voluntário de sangue, comunicando qualquer alteração ocorrida desde a inicial.

Art. 5º - Os exames gratuitos, nos termos do artigo 1º desta lei, são individuais e intransferpiveis, não alcançando descendentes ou ascendentes, diretos ou indiretos, do doador.

Art. 6º - Serão remetidos a todos os estabelecimentos de saúde do Município, quer hospitalares e ambulatoriais, quer clínicas e laboratórios, cópia completa dos cadastros produzidos pela Secretaria de Saúde.

Art. 7º - A coleta de sangue far-se-á nos próprios estabelecimentos hospitalares ou de saúde.

Art. 8º - Será considerado doador voluntário, para os efeitos desta lei, o que colher sangue regularmente e na medida das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde ou dos estabelecimentos do Município.

Parágrafo único - Não será admitido e considerado como doador, em qualquer hipótese ou sob qualquer título ou fundamento, o cidadão que apresente irregularidade ou de descontinuidade na coleta e fornecimento de sangue, ou o doador esporádico e carteira de doador, cancelar o seu cadastro individual e comunicar imediatamente os estabelecimentos de que trata o artigo 6º.

Art. 9º - É facultado à Secretaria Municipal de Saúde, para dar efetividade a esta lei, regulamentá-la, através de decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação, nos seus aspectos administrativos e técnicos.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE PARACATU
Doc. Digit. em 13.08.09
Servidor

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessõe, 12 de dezembro de 1.991.

ROMILDO PARREIRAS LAGES
-Vereador Presidente -

Câmara Municipal Paracatu-MG

JOSÉ MARIA ANDRADE PORTO
- Vereador Secretário -